



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 12826/21**

*Município de João Pessoa. Secretaria de Educação e Cultura do Município. Denúncia acerca de acumulação ilegal de vínculos públicos. Procedência. Assinação de prazo para a adoção de medidas corretivas.*

## **ACÓRDÃO AC1 - TC 01656/21**

### **RELATÓRIO**

1. Cuida o presente processo de **Denúncia** apresentada a esta Corte pelo **Sr. Hermano de França Rodrigues**, apontando a ocorrência de **suposta acumulação ilegal de cargos** envolvendo o **Sr. André Félix do Amaral**.
2. Em relatório inicial, fls. 43/49, a **Unidade Técnica** concluiu pela **existência de acumulação indevida** e sugeriu a **notificação** das autoridades responsáveis, para a **adoção dos procedimentos necessários para o restabelecimento da legalidade**.
3. **Citada**, a **Secretária de Educação e Cultura do município de João Pessoa** apresentou **defesa**, analisada pela **Unidade Técnica** (fls. 100/106), que **concluiu estar o servidor André Félix do Amaral em situação de acumulação indevida de vínculos públicos** (cargo de confiança de Diretor Administrativo da Escola Municipal Raimundo Nonato - 40 hs semanais e Professor da Educação Básica 3 no Governo Estadual da Paraíba - 30 horas semanais).
4. O **MPjTC**, em parecer de fls. 109/118, **discordando do posicionamento técnico, pugnou pela improcedência da denúncia**.
5. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas as comunicações de praxe**.
6. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Com a devida vênia, **discordo** da **manifestação ministerial** e me **acosto** ao entendimento defendido pela **Auditoria**.

O servidor **André Félix do Amaral** possui os **seguintes vínculos públicos** com as **respectivas cargas horárias**:

- Função de confiança de Diretor Administrativo da Escola Municipal Raimundo Nonato - 40 horas semanais;
- Professor da Educação Básica 3 no Governo Estadual da Paraíba - 30 horas semanais.

A **Auditoria** esclareceu que o servidor detém **dois cargos efetivos** (Professor da Educação Básica na Prefeitura Municipal de João Pessoa e Professor na Rede Estadual da Paraíba), além da **função de confiança de Diretor Escolar** (FCDE-3) junto a unidade escolar do município de João Pessoa.

De fato, a **Constituição Federal**, no âmbito das **exceções à vedação de acumulações de cargos e empregos públicos**, contempla a possibilidade de manutenção de **dois vínculos de professor**. Entretanto, no caso em exame, o exercício da função de diretor administrativo exige sistema de **dedicação exclusiva**, nos termos do **art. 3º da Lei Municipal nº 13.775/19**, como destacou o relatório técnico:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Art. 3º** A nomeação para o exercício da função de confiança de Diretor Administrativo e Diretor Pedagógico nas unidades municipal de ensino será efetuada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme os critérios estabelecidos nesta lei.

§ 1º A função de Diretor Administrativo será exercida por servidor efetivo que atenda aos seguintes requisitos:

- I - ser provido em cargo de carreira dos profissionais da educação da Rede Municipal de João Pessoa;
- II - possuir formação em nível superior;
- III - possuir pós-graduação;
- IV - ter experiência docente mínima de 02 (dois) anos adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado;
- V - não exercer outro mandato de administração, de forma simultânea, na esfera municipal ou em outras esferas do poder público ou privado;
- VI - ter disponibilidade laboral de 40 (quarenta) horas semanais, em regime de exclusividade.

Para reforçar seu argumento, a **Auditoria** menciona, ainda, trecho da **Diretriz Normativa** expedida pela **Secretaria municipal de Educação e Cultura**:

**GESTÃO DE PESSOAL**

A jornada de trabalho dos Profissionais de Educação Municipal obedecerá à seguinte carga horária:

- **Diretor Administrativo e Pedagógico (a):** quarenta (40) horas semanais, distribuídas em todos os turnos da escola, não sendo permitido nenhum turno sem a presença do diretor.

Por fim, faz alusão ao **processo TC 12.869/20**, em que esta **1ª Câmara** verificou a **ilegalidade de acumulação** em caso similar ao que ora se analisa.

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12869/20, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:*

- I. TOMAR CONHECIMENTO da presente denúncia e julgá-la PROCEDENTE, acolhendo as medidas administrativas tomadas pela gestão da PMJP, deixando, portanto, de aplicar multa;*
- II. DECLARAR O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO RC1 TC 00036/21;*
- III. DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos.*

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB.  
João Pessoa, 30 de setembro de 2021.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Representante do Parquet**, por sua vez, amparado em entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, bem como interpretação menos restritiva da legislação municipal, veio a concluir ser **legalmente possível** o exercício cumulativo dos vínculos na hipótese em exame.

Como dito, entendo que a **Auditoria** defendeu com acerto a **impossibilidade de acumular os vínculos descritos**.

Em primeiro plano, a **existência de legislação municipal** estatuidando **regime de exclusividade** para o **exercício da função de confiança de Diretor Administrativo** não comporta, a nosso ver, interpretação diversa da que foi dada pelo relatório técnico. Se há interpretação "historicamente aceita" no âmbito da Administração municipal em sentido inverso – como advogou a autoridade interessada – não há suporte legal que a ampare. E a alegada existência de projeto de lei para corrigir a lacuna sobre o assunto apenas surtirá efeito após aprovação e publicação, não se aplicando à situação atual.

A consulta ao **SAGRES** confirmou que o servidor em questão prossegue na situação de acumulação:

Unidade Gestora	CPF	Servidor	Tipo de Cargo	Cargo	Vantagens (Bruto)	Data de admissão
Prefeitura Municipal de João Pessoa	993.028.024-34	Andre Felix do Amaral	Efetivo	Professor da Educacao Basica li	R\$ 14.531,22	02/01/2009

  

Município:	João Pessoa
Unidade Gestora:	Prefeitura Municipal de João Pessoa
Código da Unidade Gestora:	201095
Unidade Orçamentária:	10105-diretoria de Administracao e Financas
CPF:	99302802434
Tipo de Cargo:	Efetivo
Código do Cargo:	01021102
Cargo:	Professor da Educacao Basica li
Data de admissão:	02/01/2009

  

Mês	Valor Bruto
08 - Agosto	R\$ 7.265,61
07 - Julho	R\$ 7.265,61

Segundo o **SAGRES**, no governo do Estado, o servidor continua a perceber como Professor da Educação Básica 3:

538	ANDRE FELIPE DE ALBUQUERQUE ESPINOLA	18/01/2020	R\$ 7.135,93	SEC. EST. EDUC. CIEN. TECNOLOGIA
539	ANDRE FELIX DO AMARAL	24/01/2013	R\$ 5.085,72	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO
540	ANDRE GALDINO PEREIRA	24/01/2009	R\$ 6.277,33	SEC. DE ESTADO DA EDUCACAO

Por todo o exposto, **voto** no sentido de que esta **1ª Câmara**:

- 1. Julgue procedente** a presente **denúncia**;
- 2. Assine prazo de 30** (trinta) **dias** à Secretária de Educação e Cultura de João Pessoa, Sra. Maria América Assis de Castro, para a adoção das medidas corretivas da situação de acumulação ilegal de vínculos públicos pelo servidor André Félix do Amaral, nos termos dos relatórios de Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 12826/21, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:***

- 1. JULGAR PROCEDENTE A DENÚNCIA supra caracterizada;***
  
- 2. ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias à Secretária de Educação e Cultura de João Pessoa, Sra. Maria América Assis de Castro, para a adoção das medidas corretivas da situação de acumulação ilegal de vínculos públicos pelo servidor André Félix do Amaral, nos termos dos relatórios de Auditoria, sob pena de multa e outras cominações legais.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB – Sessão Presencial e Remota.  
João Pessoa, 18 de novembro de 2021.*

Assinado 22 de Novembro de 2021 às 08:52



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2021 às 12:57



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO